

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2016

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2016, pretende alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, visando inserir mais um inciso no § 3º do art. 198 do CTN, com a inclusão de mais uma hipótese de exceção à vedação da divulgação de informação obtida em razão do ofício por parte da Fazenda Pública, para permitir a divulgação das informações dos gastos tributários por contribuinte pessoa jurídica.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Da análise do PLP nº 280, de 2016, percebe-se que trata de iniciativa que visa dar transparência aos gastos tributários do Estado brasileiro, retirando do manto do sigilo fiscal a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. Assim, não há na proposição aumento de despesa ou diminuição de receita pública, pelo que não há análise de aspectos financeiros ou orçamentários a ser feita.

No mérito, o projeto merece aprovação.

Os incentivos fiscais consistem em gastos tributários do Estado, ou seja, em redução de receita que tem efeito semelhante a uma despesa. Contudo, atualmente existe uma discrepância criticável entre os regimes dos gastos tributários e das demais despesas públicas.

Enquanto as despesas propriamente ditas se submetem a intenso controle social, mediante portais da transparência e mecanismos semelhantes, os gastos tributários permanecem “ocultos”, longe da vista da população brasileira. Da perspectiva de um Estado Democrático, tal discrepância é inadmissível.

Mais criticável ainda essa discrepância na medida em que os incentivos fiscais beneficiam tão somente parcelas – em geral bastante restritas – da sociedade e da economia. Nesse sentido, a concessão de um incentivo fiscal demanda um propósito bastante definido. O alcance desse propósito deve ser o norte do incentivo fiscal que, se não alcançado, torna injustificável a manutenção da benesse.

A proposição em exame vai ao encontro dessa ideia. A proposição modifica o CTN para permitir a divulgação de dados pela Fazenda Pública sobre incentivo ou benefício de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. A modificação é salutar e permite o controle social da eficácia dos incentivos fiscais pelos demais contribuintes.

A manutenção de um sistema tributário saudável demanda justiça e eficiência na distribuição dos ônus financeiros na população e na economia. A proposição em exame, ao permitir maior transparência na divulgação de incentivos fiscais, caminha no sentido de possibilitar à sociedade avaliar a equidade desses benefícios. Por essas razões, merece aprovação.

Por todo o exposto, voto pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2016.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator